



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Corregedoria Regional

ATA DE INSPEÇÃO CORRECIONAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA.

Nos dias três e quatro do mês de dezembro do ano de dois mil e oito, a **Desembargadora Federal do Trabalho BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE, Excelentíssima Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região**, acompanhada dos Assistentes Administrativos do Gabinete da Corregedoria Regional Flora Maria Silva de Azevedo e Luis Fernando Dias Vanzeto e do Secretário Especializado do Gabinete da Corregedoria Regional Flavio Ruschel, atendendo solicitação do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Gustavo Fontoura Vieira, Diretor do Foro e Titular da Primeira Vara do Trabalho de Santa Maria, feita através do Ofício n. 883/2008, de dez de novembro de 2008, compareceu nesta Unidade Judiciária para realizar Inspeção Correcional Extraordinária, nos termos legais e regimentais, nos autos do Processo n. 02862.701/92-0, em que são partes José Cláudio Quevedo e outros – Reclamantes e Cooperativa Regional Castilhense e Carnes e Derivados Ltda. – Reclamada, a fim de averiguar a atuação de todos os magistrados nos processos em execução contra a referida empresa, em face de graves denúncias feitas pela executada Cooperativa Regional Castilhense de Carnes e Derivados Ltda., acerca de supostos prejuízos ocasionados pelo usufruto judicial instituído no curso da execução. Vistos e examinados os 43 (quarenta e três) volumes e mais de 10.900 (dez mil e novecentas) folhas que compõem os autos do processo, a Excelentíssima Desembargadora-Corregedora observou o quanto segue: **Em 23.5.1997**, o reclamante José Cláudio Quevedo, designado fiel depositário dos bens de propriedade da reclamada, consistente em todo o maquinário e benfeitorias existentes da sede da empresa e na qualidade de responsável pela guarda e conservação dos bens penhorados na forma do artigo 148 do Código de Processo Civil, requereu sua nomeação como administrador dos bens constritos. Manifestando-se, a reclamada concordou com a constituição do usufruto, propondo o acréscimo de mais um administrador e dois prepostos por ela indicados, diante da complexidade da administração de um grande frigorífico. **Em 30.5.1997**, por meio da decisão de fls.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Corregedoria Regional

185/188 (1º volume), o Juiz do Trabalho Paulo Ricardo Vijande Pedrozo decretou, em benefício do reclamante e demais credores nos processos trabalhistas com execuções pendentes na Jurisdição da então Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria, o usufruto da Cooperativa Regional Castilhense de Carnes e Derivados Ltda., nomeando administradores José Cláudio Quevedo e Ben Hur Bañolas, este indicado pela Cooperativa, e prepostos Paulo André Lunardi e José Fernandes Pedroso. Em dita decisão, foi determinado que os administradores deveriam entrar na posse imediata dos bens da empresa, com os direitos inerentes inclusive de uso e percepção dos frutos, e apresentar plano de administração em 30 dias contados de sua intimação. Foi determinado ainda, dentre tantas outras providências, elaborasse a Secretaria da Unidade quadro demonstrativo de todos os créditos pendentes. **Em 01.7.1997**, o Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se no sentido da existência e validade do contrato de comodato de bens entre a Cooperativa Castilhense e a empresa Pentastar, dizendo concordar com o usufruto decretado desde que fosse nomeado como administrador Gilberto Antônio de Oliveira Salles, fiscal de tributos estaduais aposentado e ex-funcionário da Cooperativa, graduado em Ciências Contábeis e Administração de Empresas sendo, pois, homem de conduta pública reconhecida pela comunidade de Julio de Castilhos. **Em 28.7.1997**, o Juiz Jorge Alberto Araújo, ante as manifestações convergentes das partes, nomeou em inclusão, como administrador, Gilberto Salles para em conjunto com José Cláudio Quevedo e Ben Hur Bañolas administrarem o usufruto sobre a Cooperativa Castilhense. **Em 07.8.1997**, a Cooperativa executada requereu a exclusão do administrador Gilberto Salles com apoio em decisão da Justiça Estadual Comum e com base na alegação de conflito entre interesses dos usufrutuários e do referido administrador. **Em 08.8.1997**, os três administradores apresentaram proposta de administração (fls. 309/312 – 2º volume) e pedido de homologação de acordo firmado com Frigopal Comercial Ltda., para o abate de suínos, com previsão de contratação de aproximadamente 180 pessoas, preferencialmente dentre os usufrutuários (fl.323 – 2º volume). **Em 12.9.1997**, o Juiz Jorge Alberto Araujo determinou aos administradores, antes de apreciar o pedido de homologação de acordo, prestassem contas de sua gestão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Corregedoria Regional

Sentindo-se desconfortável com a desconfiança quanto à sua atuação como administrador (fls. 437/442), **em 05.12.1997**, Gilberto Salles apresentou prestação de contas e requereu sua exoneração da administração do usufruto da Cooperativa Castilhense (fls. 392/393 – 2º volume), com o que os demais administradores José Cláudio Quevedo e Ben Hur Bañolas manifestaram expressa concordância (fls.434/436 – 2º volume). No particular, observou-se que o Relatório de Auditoria apresentado às fls. 461/463, em que pese apontando falhas, não evidenciou indícios ou suspeita de má-fé ou conduta administrativa capaz de comprometer a idoneidade dos administradores. À luz de todas as manifestações das partes e administradores e da documentação apresentada, **em 07.01.1998**, o Juiz Paulo Ricardo Vijande Pedrozo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em cujo parecer, **em 09.02.1998**, reconheceu a complexidade da causa em razão da decretação do usufruto, mecanismo pouco comum na Justiça do Trabalho, bem como de conflitos surgidos entre os administradores judiciais e do elevado número de reclamantes destinatários do quinhão (fls. 486/487). **Em 12.3.1998**, o Juiz Paulo Ricardo Vijande Pedrozo acolheu o pedido de exoneração de Gilberto Salles da administração do usufruto, ressalvada sua responsabilidade pelos atos praticados no exercício de seu encargo e, na esteira do parecer do Ministério Público, fixou critérios para o rateio de valores depositados e determinou outras providências de caráter administrativo. De outra parte, apreciando as insistentes manifestações da Cooperativa Castilhense, no sentido da destituição de administradores, o magistrado fundamentou tratar-se de *encargo do Juízo, o qual detém a condução do processo e nele exerce a autoridade estatal, e não da parte, a quem cabe submeter-se às decisões ou delas recorrer por meio adequado* (fls. 590/591 – 3º volume). **Em 20.4.1998**, o Estado do Rio Grande do Sul manifesta-se, relatando que em virtude de negócios e operações comerciais, no mínimo desastrosos (totalidade do ICMS inscrito somente em nome da Cooperativa), praticados pela Cooperativa e por suas comodatárias, as empresas Pentastar Administração, Participação e Investimento Ltda. e PentaCastilhense de Carnes e Derivados Ltda., a Cooperativa executada acumulou débito fiscal de ICMS que, naquela data, alcançava R\$14.235.622,53 (catorze milhões, duzentos e trinta e cinco



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Corregedoria Regional

mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinqüenta e três centavos). Concluiu o Estado, em sua manifestação, que a Cooperativa e suas Comodatárias não cumpriram as obrigações fiscais, falhando em não providenciar o adimplemento normal das impositões tributárias ou o não-atendimento destas, desvirtuando o objetivo principal do comodato em questão, que era exatamente o de proporcionar o saneamento financeiro da Cooperativa, propósito que gerou efeito contrário. Entendeu o Estado invidiosa a ocorrência de desvio de dinheiro das operações realizadas e geradoras dos débitos trabalhistas e fiscais para outras empresas e talvez para os próprios Diretores, em prejuízo de outros sócios, de credores e de toda a comunidade. Toda a situação, segundo relatado pelo Estado, levou o Ministério Público Estadual a ingressar com denúncia por crime de sonegação fiscal contra sócios da Pentastar e Pentacastilhense e contra o Presidente da Cooperativa, daí não defluindo, no entanto, qualquer acusação contra os administradores do usufruto. **Em 29.6.1998**, o Juiz Frederico Russomano rejeitou o pedido da Cooperativa Castilhense quanto à destituição do administrador Ben Hur Bañolas, ao fundamento de não haver prova da prática de ato capaz de afetar a confiança nele depositada pelo Juízo, acrescentando que pela primeira vez foram realizados depósitos em dinheiro à disposição dos reclamantes (fl. 727 – 3º volume). **Em 17.3.1999**, o despacho da fl. 921 (4º volume) registra o primeiro ato praticado pelo Juiz Gustavo Fontoura Vieira nos autos do presente processo, determinando a intimação, com urgência, dos procuradores dos reclamantes para se manifestarem sobre a proposta de acordo apresentada pela reclamada às fls. 921/923. **Em 24.3.1999**, o Juiz Gustavo Vieira chamou o processo à ordem, revogando o despacho exarado à fl. 734 pelo Juiz Celso Fernando Karsburg que, em 20.7.1998, deferiu honorários em favor da advogada Maria do Carmo Lorenci, procuradora da reclamada e, por conseqüência, deixou de receber Agravo de Petição (fls. 746/749) por ela interposto em causa própria. De resto, fixou diretrizes para o prosseguimento da complexa execução que se processa no presente feito e determinou o retorno dos autos ao perito para a re-elaboração dos cálculos. À fl. 1301, há novo despacho do Juiz, datado de **26.11.1999**, definindo critérios de rateio dos valores, convocando reunião com procuradores e partes para o dia 29 daquele mês,



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Corregedoria Regional

para apreciação de assuntos relacionados à Cooperativa Castilhense. À fl. 1306, **em 01.12.1999**, o Juiz Gustavo Vieira mandou oficial o Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Agência Julio de Castilhos, para que informasse o titular da conta 35.018.996.03-3, no período de junho de 1993 a dezembro de 1994, com demonstrativo da movimentação bancária, de modo a verificar para onde eram alocados recursos do benefício fiscal pelo Programa de Apoio aos frigoríficos. À fl. 1739 (volume 8), **em 08.9.1999**, o Juiz Gustavo Vieira novamente chamou o processo à ordem, corroborando sua confiança nos administradores e repudiando os ataques formulados pela Cooperativa Castilhense. Realizada nova auditoria, o laudo encontrase juntado às fls. 1831 e seguintes, sendo apuradas algumas irregularidades sem, todavia, a pecha de que fraudulentas, e sim demonstrativas de desconhecimentos contábeis. À fl. 2204 (volume 10), em novo despacho de **13.4.2000**, o Juiz Gustavo Vieira convocou partes e procuradores para nova reunião em 05 de maio daquele ano e, na mesma oportunidade, insistiu com os administradores, fixando urgentes e sérias providências para a correção dos equívocos contábeis constatados. **Em 12.5.2000**, o Juiz Gustavo Vieira, acompanhado do Procurador do Ministério Público de Trabalho Veloir Furst, da Diretora de Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria Lisiane Odorici Oliveira, do Sr. Silvio Klein, convidado do Ministério Público do Trabalho, do Chefe de Inspeção Sanitária do Ministério da Agricultura, de supervisores da Cooperativa Castilhense e do Presidente do Sindicato dos Empregados Rurais de Julio de Castilhos, visitaram o parque industrial da executada, sendo ressaltado pelo Juízo a possibilidade de manutenção dos empregos se viabilizado o usufruto judicial. Ratificou o magistrado a importância de os administradores cumprirem com rigor as orientações recebidas, esclarecendo que o convite ao Ministério Público do Trabalho tinha por escopo demonstrar a conveniência do acompanhamento pelo “parquet” dos atos processuais. Interposto Agravo de Petição pela Cooperativa Castilhense, porque indeferida a caução requerida, não foi o apelo admitido (fl.2354), já que o objeto do apelo não ensejava impugnação pela via escolhida pela agravante. O Ministério Público do Trabalho, em parecer (fl. 2384) exarado **em 20.6.2000**, sugeriu uma consultoria voltada ao melhor aproveitamento do parque fabril. Na fl. 2619 (volume



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

11), **em 29.9.2000**, o Juiz Gustavo Vieira determinou a intimação do Sr. João Marino Scherer para justificar a negociação de créditos da Cooperativa sem autorização judicial, bem como solicitou ao Ministério Público do Trabalho que examinasse a regularidade da representação processual da Cooperativa Castilhense. Após, os autos deveriam ser remetidos ao contador para novo parecer técnico. Exarado parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 2270, este entendeu pela irregularidade da representação da reclamada, devendo o Sr. João Marino Scherer restituir valores indevidamente recebidos à fl. 2056, diante da negociação de créditos sem autorização judicial, tudo porque o usufruto decretado abrangeu a totalidade da empresa. A advogada da Cooperativa, em 14.12.2000, em causa própria, renovou pedido de pagamento de honorários alegadamente ajustado com a reclamada. Mantido o despacho indeferitório, da fl. 1055, houve novo Agravo de Petição da procuradora da reclamada, Maria do Carmo Lorenci, porém em causa própria. **Em 01.3.2001**, o Juiz Gustavo Vieira exarou despacho (fls. 2819/20) com vista a procedimento de rateio de valores aos empregados. Houve nova reunião entre as partes, em 20.3.2001 (fls. 2846), sendo esclarecidos os critérios de rateio, as datas de pagamento e informado que os autos seriam encaminhados à auditoria, com análise do plano de gestão e manifestação do Ministério Público do Trabalho. **Em 31.8.2001**, à fl. 3181, o Juiz Gustavo Vieira destituiu o administrador José Cláudio Quevedo, sob o fundamento de que o mesmo fizera retiradas inadmissíveis e, às fls. 3214, acolheu pedido de afastamento do outro administrador Ben Hur Bañolas, nomeando como novo administrador, à fl. 3218, Leonardo Thibes, o qual indicou como preposta Carmem Lúcia Machado. Realizada auditoria, às fls. 4069 e seguintes, a Juíza Antonia Mara Vieira Loguércio estabeleceu várias metas e fixou determinações ante a grave situação que atravessava o usufruto, fato que emergia do relatório dos auditores, dando prazo ao administrador para vista e determinando apresentação de fluxo de caixa e os valores a serem depositados mês a mês. Ademais não autorizou propostas de contrato de “factoring”, ao entendimento de que comprometeriam o usufruto. **Em 14.5.2003**, a mesma magistrada realizou audiência cuja ata está juntada às fls. 4320 e seguintes com a presença das partes e procuradores. Na oportunidade, determinou



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Corregedoria Regional

que a referida ata fosse juntada em todos os processos existentes, reiterando as determinações já existentes nos autos quanto ao procedimento do administrador e, ao final, noticiando e repudiando a reiteração de telefonemas anônimos destratando esta Justiça Especializada, seus serventuários e seus magistrados, mediante graves ameaças à integridade patrimonial e ainda física de mesmas pessoas. **Em 04.8.2003**, a Juíza Antonia Mara, analisando problemas enfrentados pela administração do usufruto, os dados apurados por auditores nomeados e aqueles resultantes de vistoria judicial, entendeu da necessidade de análise por aqueles auditores de outros dados, formulando 17 quesitos a serem respondidos, o que ocorreu à fl. 4522. **Em 06.8.2003**, a advogada da Cooperativa argüiu exceção de suspeição da Juíza Antonia Mara Vieira Loguércio, pretensão que foi rejeitada ao fundamento de não assistir razão à peticionária, que teria sido não só intimada a devolver os autos senão que pessoalmente solicitado pela Juíza que o fizesse, procedimento que não demonstra ilegalidade, ilegalidade esta, aliás, que reside na não-devolução do processo. **Em 15.8.2003**, a Juíza Antonia Mara destituiu o administrador Leonardo Thibes pela má administração realizada e nomeou Giovana Cordeiro para responder pelo usufruto como administradora. Seguem-se manifestações do Ministério Público do Trabalho, pareceres de auditoria, rateios de valores. Da análise de todos os atos praticados no processo, constata-se que, no período compreendido entre 1997 e 2008, conforme a fl. 10381, foram alcançados aos usufrutuários valores correspondentes a R\$ 1.475.000,00 (hum milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil reais), estando em execução da dívida trabalhista sob usufruto R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), situando-se em R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais) o valor da dívida em processos que não estão apensos a este em exame. À fl. 10252, o Juiz Gustavo Vieira, reunido com as partes e procuradores, justificou a convocação da referida reunião ante a necessidade de oferecer informações sobre o andamento das negociações do contrato de locação do parque industrial da Cooperativa Castilhense com a Empresa Diplomata Comercial e Industrial S/A. Também foi dito que oportunizada a manifestação do Ministério Público do Trabalho e que estava sendo aguardada a posição final da empresa interessada. Comunicou a



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

destituição de prepostos, informou que tinha autorizado liberação de valores de conta judicial para pagamento de despesas com a manutenção do parque e que, na hipótese de ser mantido o usufruto com a assinatura do contrato de locação, deveriam ser repassados valores para o usufruto. Sobre a existência de outros imóveis de propriedade da executada, lembrou o Juízo tratar-se de processo de execução, podendo ocorrer de ofício pelo juiz inclusive quanto a penhoras como, por exemplo, do Hotel Castilhense. Declarou desconhecer qualquer incidente que pudesse afastá-lo da condução do processo e que a solicitação, no sentido de seu afastamento por suspeição, formulada pela direção da Cooperativa e pela advogada Maria do Carmo Lorenci, na verdade, personaliza divergências, mas não de modo a afetar a condução do processo. **Em 10.4.2008**, o Juiz Gustavo proferiu decisão minudente a respeito do processo e do desenvolvimento do usufruto, de todos os atos praticados e suas conseqüências, concluindo que os resultados negativos recomendavam a extinção do referido usufruto. Decidiu, então, além de extinguir o usufruto, pela restituição imediata da administração aos representantes da Cooperativa, habilitados na forma da lei. Ante a ausência de prova, nos autos, da regularidade da representação, ficaram provisoriamente responsáveis Regis Lopes Salles e João Marino Fernandes Scherer. Ainda, tornou indisponíveis os bens, móveis e equipamentos, máquinas e utensílios descritos no inventário elaborado pela administração do usufruto às fls. 9881 a 9944, determinou a atualização do valor das dívidas, abatidos os rateios, a promoção de medidas de praxe na execução para alienação do acervo patrimonial e, também, a ultimação de diligências, bem como a conclusão dos autos para os atos de alienação do Hotel Castilhense. Determinou, por fim, a expedição de mandado de penhora de todos os bens descritos no inventário e a reavaliação do parque industrial, dentre outras providências. Posteriormente, vários atos foram praticados, os quais desbordam da razoabilidade que deve nortear as manifestações das partes com relação aos atos praticados pelo Juízo. Tanto assim que, novamente argüida a suspeição do magistrado, há uma notícia crime contra o Juiz Gustavo, a qual restou arquivada sumariamente e a suspeição, rejeitada. Ato-contínuo, a reclamada apresentou reclamação correccional contra o Juiz Gustavo Vieira, igualmente rejeitada



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Corregedoria Regional

conforme decisão desta Corregedoria Regional, às fls. 10.907 e seguintes. Foi interposto Mandado de Segurança pela Cooperativa Castilhense, também rejeitado. Encontram-se, nos autos, diversas matérias publicadas na imprensa escrita da região onde há manifestações da advogada Maria do Carmo Lorenci, desconforme com atos praticados pelo Juiz Gustavo Vieira. Este, o relatório circunstanciado da análise dos 43 (quarenta e três) volumes dos autos do processo envolvendo a Cooperativa Regional Castilhense. Registra-se que a atividade correcional tem por escopo o exame de atos praticados pelos Juizes no curso dos processos e ou em atividades cartorárias que revelem tumultuo ou tenham caráter ilegítimo ou ilícito. Conforme relato que se fez e de tudo quanto observado, não há como esta Corregedoria concluir que os atos praticados pelos mais de nove Juizes que atuaram no processo que tramita há mais de 10 (dez) anos, em algum momento, sejam passíveis da incidência de sanções penais e muito menos administrativas. O que causa espécie é que na **Ata de 19.02.2008** (fls. 9437), as partes e a advogada Maria do Carmo Lorenci manifestaram discordância quanto à extinção do usufruto, sendo que esta última, em seus embargos à execução de fls. 9590, diz ter razão o Juiz quanto à necessidade de extinção do usufruto. Portanto, as agressões e as manifestações feitas, tanto nos autos quanto por meio da imprensa local, não tem nenhum fundamento, sendo certo que, na data da entrega do parque industrial da Cooperativa Castilhense aos seus representantes legais, realizou-se filmagem deste ato, filmagem na qual está gravada a manifestação de referidas pessoas no sentido de que o frigorífico encontrava-se apto a iniciar suas atividades imediatamente, DESMENTINDO as alegações de sucateamento, que de forma irresponsável e inadequada são imputadas à Justiça do Trabalho. Por outro lado, se o parque industrial estivesse realmente sucateado, não teria o Frigorífico recebido *certificado de carne de qualidade*, como noticiado nos autos, situação que o autoriza à exportação para os mais diversos países, como, por exemplo, a Rússia. Neste sentido, a Corregedoria **LOUVA** todos os atos praticados pelos Juizes e Serventuários deste Foro Trabalhista, porquanto corretos, sérios, responsáveis e compromissados com os trabalhadores, com a manutenção dos empregos e com a lisura dos atos praticados pelo Poder Judiciário como um todo. O que não está correto



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

é condicionar expressamente a obtenção de novos empregos à ausência de ações trabalhistas, porque fere o artigo 5º da Constituição Federal, incisos XII I e XXXV. E, para constar, é lavrada a presente ata que eu, Flora Maria Silva de Azevedo, Assistente Administrativo do Gabinete da Corregedoria Regional, subscrevo, e é assinada pela Desembargadora Federal do Trabalho, Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE
Desembargadora-Corregedora Regional